



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 00062/2026  
**Processo:** 11242-00 2026  
**Autoria:** Letícia Delgado  
**Ementa:** Dispõe sobre a manutenção de ao menos um cardápio físico impresso pelos estabelecimentos comerciais que optarem pela utilização de cardápio digital no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 73/2026.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 62/2026, que: "Dispõe sobre a manutenção de ao menos um cardápio físico impresso pelos estabelecimentos comerciais que optarem pela utilização de cardápio digital no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A justificativa da proposição fundamenta-se na garantia do direito à informação, especialmente sob a perspectiva da legislação consumerista, buscando assegurar acesso ao conteúdo do cardápio a todos os consumidores, inclusive aqueles que não disponham de aparelho celular ou acesso à internet no momento da contratação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Sob o aspecto formal, a matéria insere-se no campo da proteção e defesa do consumidor, cuja competência legislativa é concorrente, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, I e II, da Carta Magna. O projeto não altera normas gerais previstas no Código de Defesa do Consumidor, mas estabelece regra de funcionamento aplicável no âmbito local, voltada à concretização do direito à informação. Não se verifica, portanto, vício de iniciativa nem invasão de

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P298178



competência legislativa da União.

No plano material, a análise deve concentrar-se na compatibilidade da proposta com o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal como fundamento da ordem econômica. A livre iniciativa assegura ao empreendedor liberdade de organização da atividade econômica, definição de modelo de negócios e adoção de inovações tecnológicas, constituindo garantia essencial ao funcionamento do mercado. Todavia, trata-se de princípio que não possui caráter absoluto, devendo harmonizar-se com outros valores constitucionais igualmente protegidos, dentre eles a defesa do consumidor.

A imposição contida no projeto não impede a adoção de cardápio digital nem restringe a modernização tecnológica dos estabelecimentos. Limita-se a exigir a manutenção de uma única via impressa para consulta eventual. Sob o prisma da proporcionalidade, a medida revela-se adequada ao fim pretendido, pois amplia o acesso à informação a consumidores que não utilizem meios digitais. Mostra-se, ainda, necessária na medida em que não há, no texto proposto, alternativa que assegure universalidade de acesso com menor grau de intervenção.

A jurisprudência admite intervenções estatais moderadas na atividade econômica quando justificadas pela proteção do consumidor e desde que não inviabilizem o exercício da atividade empresarial nem imponham encargos desproporcionais. A exigência de manutenção de uma única via física, em princípio, enquadra-se como obrigação acessória de baixo impacto, não configurando ingerência indevida no núcleo essencial da livre iniciativa.

**Ressalva-se, por oportuno, que a matéria não está imune a eventual questionamento judicial, especialmente sob a alegação de excesso regulatório ou de indevida interferência na autonomia empresarial, ao argumento de que o dever de informação já se encontraria satisfeito por meio do cardápio digital. Trata-se, contudo, de ponderação que envolve juízo político-legislativo acerca do grau de intervenção estatal reputado adequado, cabendo ao Plenário avaliar a conveniência e a oportunidade da medida à luz dos princípios da livre iniciativa e da defesa do consumidor, ciente da possibilidade de futura controvérsia judicial sobre o tema.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P298178



Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 4 de março de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/03/2026  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

